

1. **Processo n.:** PCR 14/00149182

2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à NE n. 001706, de 21/11/2011, no valor R\$ 30.000,00, repassados à Associação para Desenvolvimento Comunitário e Ecológico de Pinheiral, visando a Aquisição de componentes para a instalação de uma repetidora de televisão local

3. **Responsáveis:** Celso Antônio Calcagnotto, Associação Para o Desenvolvimento Comunitário e Ecológico de Pinheira e Orides Ângelo Delagnelo

Procuradores constituídos nos autos:

Alexandra Paglia e outros (de Celso Antônio Calcagnotto) e

Wander Valério Vieira (da Associação para o Desenvolvimento Comunitário e Ecológico de Pinheira e Orides Ângelo Delagnelo)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0107/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Antecipados referente à NE n. 001706, de 21/11/2011, no valor R\$ 30.000,00, repassados à Associação para Desenvolvimento Comunitário e Ecológico de Pinheiral, visando a Aquisição de componentes para a instalação de uma repetidora de televisão local;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do Artigo 18, III, alíneas “b” e “c”, c/c o artigo 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, as contas de recursos repassados ao Associação para o Desenvolvimento Comunitário e Ecológico de Pinheiral (ADECOP) pelo Fundosocial, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente à Nota de Empenho n. 1706, de 21.11.2011.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **ORIDES ÂNGELO DELAGNELO**, inscrito no CPF n. 375.249.339-91, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E ECOLÓGICO DE PINHEIRAL (ADECOP)**, CNPJ n. 13.950.973/0001-33, ao recolhimento da quantia de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir da data do repasse do valor, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), em razão da ausência da boa e

regular aplicação dos recursos públicos, decorrente da não demonstração da realização do objeto proposto, agravado pela não juntada de outros elementos de suporte à respectiva despesa, em afronta ao disposto no item 8.8.7 da Deliberação n. 037/2011 do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, no art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, e nos arts. 47, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.2.1 do **Relatório de Reinstrução n. DCE 00398/2018**).

6.3. Aplicar ao Sr. **ORIDES ÂNGELO DELAGNELO**, identificado acima, multa proporcional de **10% (dez por cento)** sobre o dano causado ao Erário descrito acima, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme item II.1 desta proposta de voto, no montante de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor ao Tesouro do Estado**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000).

6.4. Declarar a Associação para o Desenvolvimento Comunitário e Ecológico de Pinheiral (ADECOP) e o Sr. Orides Ângelo Delagnelo, acima qualificados, impedidos de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas *b* e *c*, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6.5. Encaminhar cópia do Acórdão, do Relatório e Proposta de Voto do Relator que o fundamentam, do Parecer n. MPC/63367/2019, emitido pelo Ministério Público de Contas, bem como do Relatório DCE n. 00398/2018, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Fundo de Desenvolvimento Social (Fundosocial), seu controle interno e assessoria jurídica.

7. Ata n.: 18/2019

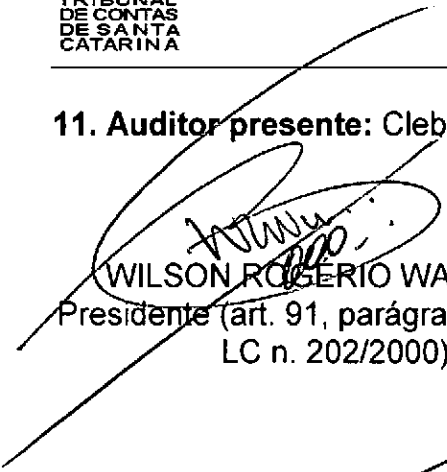
8. Data da Sessão: 01/04/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

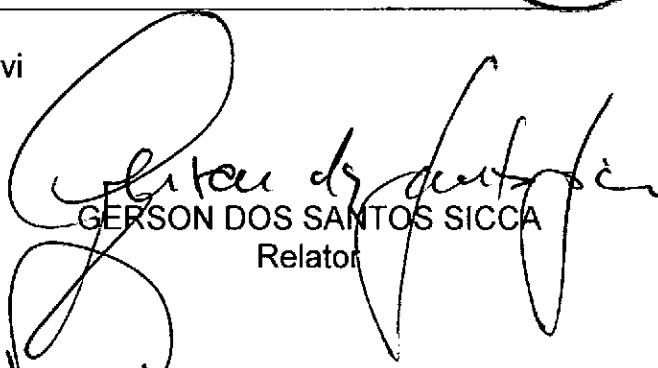
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

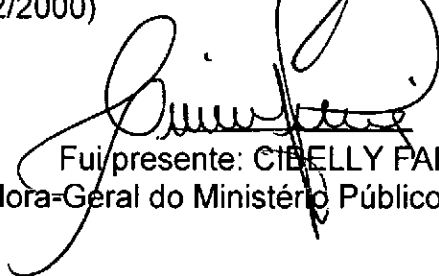
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi



WILSON ROBERTO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da
LC n. 202/2000)



GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC